



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXPOSIÇÃO DE MOTIVO

Considerando que o Acórdão n. 27.264, de 31 de agosto de 2012, contém erro material, republico-o, com a seguinte alteração: no último parágrafo do voto, onde consta “nego provimento do recurso”, passa a constar “dou provimento ao recurso”, mantendo-se o inteiro teor da decisão.

Florianópolis, 3 de setembro de 2012.



Juiz JULIO SCHATTSCHNEIDER
Relator



Fls.

B4M

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 27264

RECURSO ELEITORAL N. 303-40.2012.6.24.0091 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 91ª ZONA ELEITORAL - ITAPEMA

Relator: Juiz **Julio Schattschneider**

Recorrente: Magnus Francisco Antunes Guimarães

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - ALEGAÇÃO DE INELEGIBILIDADE FUNDAMENTADA NA ALÍNEA **G** DO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, POR MEIO DA QUAL FORAM JULGADAS IRREGULARES CONTAS DE ADMINISTRADOR PÚBLICO - IMPUTAÇÃO DE DÉBITO REFERENTE À NÃO COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - DESVIO DE FINALIDADE EM APLICAÇÃO DE RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) - MATÉRIA DISCUTIDA EM AÇÃO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - ABSOLVIÇÃO DO RÉU, SEM QUE TENHA SEQUER HAVIDO RECURSO PELO VENCIDO - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO TEMPESTIVA DAS CONTAS QUE, POR SI SÓ, NÃO CARACTERIZA ATO DE IMPROBIDADE - AUSÊNCIA DE DOLO - DEFERIMENTO DO REGISTRO - PROVIMENTO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 3 de setembro de 2012.

Juiz **JULIO SCHATTSCHNEIDER**
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 303-40.2012.6.24.0091 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 91ª ZONA ELEITORAL - ITAPEMA

RELATÓRIO

O Promotor Eleitoral impugnou o registro de candidatura ao cargo de Vereador de Magnus Francisco Antunes Guimarães em face da incidência da alínea **g** do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/1990 (decisão irrecorrível acerca da rejeição de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa). No caso, em duas oportunidades ele teve contas rejeitadas pelo TCU - Processos TC 021.330/2008-3 e TC 000.878/2003-1.

A decisão do TCU no Processo TC 021.330/2008-3 (Acórdão TCU n. 5.791) possui a seguinte ementa:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSO FEDERAL REPASSADO AO FUNDO PARTIDÁRIO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

1. Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável, em virtude da não-comprovação da boa e regular aplicação de recurso federal repassado ao Fundo Partidário.

2. Compete aos responsáveis pela gestão das verbas do Fundo Partidário comprovar, por meio de documentação idônea, a regularidade da aplicação dos recursos federais no respectivo objeto.

Eis, por outro lado, a relativa à decisão no Processo TC 000.878/2003-1 (Acórdão n. 3.514):

Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Itapema SC. Aplicação de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Omissão na prestação de contas. Realização de inspeção pelo FNDE. Ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro. Desvio de finalidade. Despesas irregulares. Alegações de defesa rejeitadas. Contas irregulares. Multa. Condenação do Município ao pagamento do débito. Determinação.

O candidato aduziu (fls. 80 a 84), em suma, que não houve o reconhecimento pelo Tribunal da prática de qualquer ato doloso, cuja caracterização não decorre automaticamente da simples rejeição das contas. Além disso, em face dos recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, a questão foi submetida à Justiça Federal Comum nos autos da Ação Ordinária n. 2003.72.08.003986-4, em que ele foi absolvido da imputação de haver praticado ato de improbidade administrativa. Por fim, o próprio TCU (TC n. 019.215/2010-0) declarou a sua boa-fé e que "o pagamento tempestivo do débito ou eu parcelamento" sanaria o processo, possibilitando o julgamento com ressalvas (fl. 83). Ele inclusive recebeu comunicação neste sentido (fls. 110 e 111) e já quitou a primeira parcela (fl. 115).



Fls.

136M

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 303-40.2012.6.24.0091 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 91ª ZONA ELEITORAL - ITAPEMA

A Juíza Eleitoral indeferiu o registro (fls. 131 a 139) e o candidato recorreu (fls. 141 a 150), em linhas gerais reiterando aqueles argumentos.

Houve contrarrazões e, já nesta instância, o Ministério Público Eleitoral, mediante parecer subscrito pelo Procurador André Stefani Bertuol (fls. 164 a 172) opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ JULIO SCHATTSCHEIDER (Relator): O primeiro processo (TC 021.330/2008-3) diz respeito à rejeição, **pelo Tribunal Regional Eleitoral**, das contas do PDT referentes ao ano de 2002 (Acórdão n. 21.592, de 21-3-2007, relator Juiz José Trindade dos Santos). A partir da leitura deste Acórdão, é possível concluir que a prestação de contas de fato não foi primorosa. Mas não há efetivamente nada fora do comum ou muito diferente em relação a outros processos que são aqui analisados. Basicamente documentos incompletos ou emitidos com falhas, ou até mesmo, a falta de algum documento. As irregularidades, obviamente, eram graves. Porém, esta gravidade se verificava a partir do ponto de vista contábil.

É importante notar que, à época, a tesoureira do PDT era Ana Paula da Silva. Ela teve a candidatura a vereadora impugnada em face destes fatos, pois também foi condenada pelo TCU. Porém, o recorrente justamente imputa a ela a culpa pela desorganização da contabilidade do Partido, cuja ocorrência parece ser bastante verossímil.

Efetivamente, se forem pinçadas algumas expressões que constam daquele acórdão, a impressão que se teria é que efetivamente algo muito grave ocorreu. Mas a gravidade, para efeitos contábeis, possui um conceito diferente. A apresentação de um recibo simples ao invés de uma nota fiscal, contabilmente pode ser considerada uma heresia. Mas isto tão-só teria alguma influência no processo eleitoral se o fato caracterizasse também irregularidade insanável configuradora de ato doloso de improbidade administrativa.

É necessária a presença do elemento subjetivo e no caso concreto isto não se verifica. Ou, na pior hipótese para o recorrente, a sua caracterização não decorre indubitavelmente do acórdão do TCU ou de qualquer outro elemento dos autos.

Em face do Processo TC 000.878/2003-1, há prova de que o candidato, efetivamente, não prestou contas tempestivamente. Elas, de qualquer forma, foram prestadas quando ele e o Município foram intimados. Trata-se de repasse de verbas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE relativo aos anos de 1999 e 2000. Ao final, o TCU decidiu pela irregularidade da aplicação de R\$ 9.280,00 – que



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 303-40.2012.6.24.0091 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 91ª ZONA ELEITORAL - ITAPEMA

efetivamente foram aplicados em finalidades diversas do objeto do Convênio (manutenção de computadores, combustíveis, coleta de lixo e vale-compras).

Estes fatos justificaram o ajuizamento de Ação de Improbidade Administrativa (2003.72.08.003986-4) pelo Ministério Público Federal que eu, por coincidência, julguei quando presidia a Segunda Vara Federal de Itajaí. Os fatos, conforme consta daquela sentença, haviam sido relatados da seguinte forma pelo autor da demanda:

Em data de **14.12.2000** desviaram do PNAE a quantia de R\$ 2.378,03 (dois mil, trezentos e setenta e oito reais e três centavos) da conta bancária da Prefeitura do Município de Itapema (nº 5.263-9, agência 3164-X, Banco do Brasil), em favor da empresa IPM AUTOMAÇÃO E CONSULTORIA LTDA., através do cheque nº 000026, conforme extrato de conta corrente de fl. 17, canhoto bancário de fl. 19, notas de empenho de fls. 22 (nº 3359) e 24 (nº 3059), ordem de pagamento de fl. 23, notas fiscais de fls. 25, 27 e 29, recibo de depósito de fl. 26 e doc. de fl. 28 (este documento último fazendo menção inclusive as notas de empenho), objetivando quitarem dívidas relativas a encargos de terceiros por prestação de serviços à Secretaria de Finanças, dando assim, destino diverso às verbas da União.

Também em data de 14.12.2000 desviaram do PNAE, a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), da conta bancária aludida em favor da empresa ITAPETRO COM. E EXP. DE COMBUSTÍVEIS LTDA., através do cheque nº 000025, conforme ordem de pagamento de fl. 31, Nota Fiscal de fl. 32 e doc. de fl. 30, com a finalidade de quitar dívidas relativas materiais de consumo (combustível) do Setor de Transporte Obras e Serviços Urbanos, dando assim, destino diverso às verbas da União.

Não satisfeitos com o descaso com que administravam o dinheiro público, em data de 15.12.2000, desviaram do PNAE a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), da conta acima citada em favor de VIEIRA TERRAPLANAGEM LTDA. ME. através do cheque nº 000027, conforme extrato de conta corrente de fl. 17; canhoto bancário de fl. 20, ordem de pagamento de fl. 34 e documento de fl. 33 (que faz menção de um contrato), com o escopo de quitar parcialmente dívidas relativas a encargos de terceiros por prestação de serviços rodoviários ao Setor de Transporte Obras e Serviços Urbanos, dando assim, destino diverso às verbas da União.

Dando continuidade às suas condutas ilícitas, em data de 28.12.2000, os réus desviaram do PNAE a quantia de R\$ 1.902,46 (um mil, novecentos e dois reais e quarenta e seis centavos), da mesma conta bancária em favor de ZENITA GARDINI SOUZA, através do cheque nº 000028, dando, assim, destino diverso às verbas da União.

A questão é que aquelas condutas [ao menos a maioria delas] foram praticadas sob justificativa que lhes retirou a antijuridicidade, conforme restou provado



Fls.
138M

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 303-40.2012.6.24.0091 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 91ª ZONA ELEITORAL - ITAPEMA

nos autos e constou da sentença proferida, que se encontra juntada aos autos (fls. 100 a 109).

Naquele caso, o conjunto probatório (documentos juntados e depoimentos prestados na polícia federal e nos autos da ação) permitia concluir que o Município de Itapema teve suas contas bancárias bloqueadas em razão de decisão judicial, tendo em vista o atraso no pagamento do funcionalismo público [É óbvio que esta circunstância causou inúmeros transtornos à administração municipal, que não teve como suprir normalmente as despesas necessárias ao bom funcionamento das atividades essenciais do município, tais como coleta de lixo urbano e abastecimento de viaturas (inclusive ambulâncias), além daquelas inerentes à própria estrutura da administração pública].

O recorrente reuniu-se com a Comissão Municipal de Defesa Civil, expondo publicamente a gravidade da situação, a fim de encontrar alternativa para a situação e, por fim, decretou Estado de Emergência em todo o município pelo período de 13 dias.

É importante ressaltar que o ocorrido se deu no mês de dezembro, às vésperas das festas de final de ano e já no início da temporada de verão, o que revela a urgência de se contornar as adversidades encontradas, especialmente quando se trata de uma cidade turística, que recebe milhares de pessoas durante o veraneio. O acúmulo de lixo nas ruas e a falta de verbas para o abastecimento dos veículos e desenvolvimento das atividades regulares da administração prejudicaria sensivelmente os interesses da própria sociedade.

Por outro lado, não havia notícia de que tenha havido falta de merenda nas escolas do município, sendo possível presumir que se o calendário escolar já não havia se encerrado, faltariam poucos dias para tanto. Em outras palavras: prejuízo maior ao interesse público seria negar à população a prestação dos serviços essenciais como a coleta de lixo e o transporte de enfermos.

Por tais motivos, apesar de incontroverso o desvio das verbas referidas na petição inicial, compreendi que os valores pagos às empresas IPM AUTOMAÇÃO E CONSULTORIA LTDA (R\$ 2.378,03), ITAPETRO COM. E EXP. DE COMBUSTÍVEIS LTDA (R\$ 1.000,00) e VIEIRA TERRAPLANAGEM LTDA. ME (R\$ 4.000,00) - destinados, respectivamente, à quitação de encargos relativos à prestação de serviços à Secretaria de Finanças [informatização do setor de tributação] e ao pagamento de combustível e encargos relativos à prestação de serviços rodoviários do Setor de Transporte Obras e Serviços Urbanos - por se tratarem de despesas indispensáveis para o funcionamento da máquina pública, não podiam ser enquadrados como atos de improbidade administrativa. Vislumbra-se em tais hipóteses verdadeiro estado de necessidade, que justificava a atitude do candidato e descaracterizava a antijuridicidade da sua conduta.



Fls.
139M

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 303-40.2012.6.24.0091 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 91ª ZONA ELEITORAL - ITAPEMA

Com relação à quantia de R\$ 1.902,46, creditada em favor de ZENITA GARDINI SOUZA (Supermercado Souza) para pagamento do "vale-rancho", de fato, não se podia afirmar que a despesa decorria de necessidade inadiável ou essencial. Todavia, ainda assim, considerando o reduzido potencial ofensivo do ato impugnado, não se afigurava razoável ou proporcional a aplicação das sanções estabelecidas na lei de improbidade, em especial a suspensão dos direitos políticos.

Ressalto que a decisão não foi objeto de recurso pelo Ministério Público Federal e efetivamente transitou em julgado.

É evidente que consta do acórdão do TCU que o recorrente efetivamente não prestou contas no momento adequado (inciso VI do artigo 11 da Lei n. 8.429). Porém, “[a] conduta omissiva do administrador, que deixou de prestar contas oportunamente na forma da lei, por si, ausente dolo ou má-fé, não enseja a condenação por ato de improbidade” (TRF4, APELREEX 2005.70.04.001364-9, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 12-1-2012).

É o caso dos autos.

Ante o exposto, com base nestes fundamentos, dou provimento ao recurso.

É o voto.



TRESC
Fl. 190M

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 303-40.2012.6.24.0091 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - VEREADOR - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - PROPORCIONAL - 91ª ZONA ELEITORAL - ITAPEMA

RELATOR: JUIZ JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

RECORRENTE(S): MAGNUS FRANCISCO ANTUNES GUIMARÃES

ADVOGADO(S): JOEL ELISEU GALLI

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral o advogado Joel Eliseu Galli. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 27264. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha e Marcelo Ramos Peregrino Ferreira.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 31.08.2012.

ACÓRDÃO N. 27264 REPUBLICADO NA SESSÃO DE 03.09.2012.